

RESOLUÇÃO N.º 026/08

Aprova o Regimento Interno do Museu da Imagem e do Som – MIS e adota outras providências

A Secretária de Estado da Cultura, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, Parágrafo único e o art. 8º, inc. V do Decreto nº 6528, de 25 de janeiro de 1990, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Cultura, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9375, de 24 de setembro de 1990, que criou o Sistema Estadual de Museus do Paraná, e, ainda, que o Conselho Consultivo do Museu da Imagem e do Som, em reunião extraordinária realizada em 31 de janeiro de 2008, apreciou e aprovou o Regimento Interno do Museu,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a decisão do Conselho, aprovando o Regimento Interno do Museu da Imagem e do Som – MIS, na forma do Anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 17 de março de 2008

Vera Maria Haj Mussi Augusto
SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

ANEXO A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 026/2008

REGIMENTO INTERNO

MUSEU DA IMAGEM E DO SOM – MIS

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM

Art. 1º. O Museu da Imagem e do Som – MIS caracteriza-se como unidade administrativa de nível subdepartamental da Coordenação de Sistema Estadual de Museus da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos da Lei nº 9.375, de 24 de dezembro de 1.990 e do Regulamento da Secretaria de Estado da Cultura aprovado pelo Decreto nº 6.528 de 25 de janeiro de 1.990.

Art. 2º. O MIS, como instituição cultural do Estado do Paraná, tem por finalidade nas áreas em que atua:

- I** - registrar em multimeios visuais, sonoros e audiovisuais, os acontecimentos ligados, preferencialmente, à história e à cultura paranaense;
- II** - reunir e manter acervo que se notabilize pelo valor histórico e/ou artístico-cultural;
- III** - difundir a cultura histórica, técnica, científica e artística, visando o aprimoramento cultural e educacional de toda a população paranaense; e
- IV** - incentivar e apoio à produção artística nas áreas de vídeo, cinema, fotografia, audiovisuais e outros registros de imagem e som, conhecidos ou que venham a ser criados.

Art. 3º. São objetivos do Museu da Imagem e do Som:

- I** - a ampliação do seu acervo através de aquisições, produção de material e recebimento de doações;
- II** – a manutenção e preservação do seu acervo em instalações adequadas;
- III** - a manutenção da documentação, através dos multimeios referidos no art. 2º, de acontecimentos de interesse histórico, artístico e cultural;
- IV** – o oferecimento de condições acesso ao acervo existente;
- V** – o apoio às atividades das demais unidades da Secretaria de Estado da Cultura;
- VI** – a contribuição para o desenvolvimento artístico, cultural e educacional da comunidade paranaense; e
- VII** – a manutenção de intercâmbio com entidades similares, oficiais e privadas.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM

Art. 4º. A estrutura organizacional do Museu da Imagem e do Som – MIS, compreende:

- I** - Diretor;
- II** - Conselho Consultivo;
- III** - Seção Administrativa;
- IV** - Seção de Acervo;
- V** - Seção de Ação Cultural;
- VI** - Seção de Biblioteca e Pesquisa;
- VII** - Seção de Apoio Operacional;
- VIII** - Comissões; e
- IX** - Instituições de Apoio.

TÍTULO III
DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM

CAPÍTULO I
DO DIRETOR

Art. 5º. São atribuições do **Diretor**:

- I** - representar o Museu da Imagem e do Som em tudo que lhe for pertinente;
- II** - administrar os recursos humanos e patrimônio do MIS, na forma da legislação vigente;
- III** - providenciar os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao pleno desempenho do MIS;
- IV** - zelar para que os padrões profissionais do MIS estejam de acordo com os ditames da ética e do atendimento eficiente das finalidades do órgão;
- V** - zelar para que o acervo e equipamentos do MIS sejam utilizados de forma a atender as suas finalidades e da Secretaria de Estado da Cultura;
- VI** - propor à Secretaria de Estado da Cultura a contratação e transferência de pessoal técnico e administrativo;
- VII** - zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito do MIS, respondendo por abuso ou omissão;
- VIII** - convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo;
- IX** - promover cursos especializados nas áreas de atuação do MIS e expedir os respectivos atestados de conclusão, para fins curriculares;
- X** - elaborar a previsão orçamentária para o MIS;

- XI** - autorizar as publicações, sempre que estas envolvam responsabilidade do MIS;
- XII** - elaborar o plano anual de atividades do MIS, juntamente com as unidades subordinadas e submetê-lo à apreciação do Conselho Consultivo;
- XIII** - elaborar o relatório anual das atividades do MIS;
- XIV** - coordenar as atividades e autorizar as providências no sentido de atender às solicitações dos Órgãos Complementares do MIS;
- XV** - designar comissões para o desempenho de atividades especiais concernentes à área; e
- XVI** - deliberar sobre matéria administrativa interna.

Parágrafo único. O Diretor será auxiliado por um assessor que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 6º. O **Conselho Consultivo** é órgão colegiado de caráter consultivo e de apoio ao Diretor, designado através de ato próprio do Secretário de Estado da Cultura, integrado pelo Diretor do MIS, como membro nato, na condição de presidente, composto, ainda, por um representante do MIS e por seis representantes dos segmentos da sociedade.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo, representantes dos segmentos da sociedade, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser escolhidos dentre profissionais com conhecimento técnico e afinidade nas áreas de atuação do MIS, indicados pelo Diretor, aprovados e nomeados pelo Secretário de Estado da Cultura, para o mandato de 02(dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 7º. São atribuições do Conselho Consultivo:

- I** - aprovar o Regimento do Museu da Imagem e do Som com seus respectivos anexos e suas alterações;
- II** - apreciar o plano anual de atividades no MIS;
- III** - sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das atividades do MIS, bem como opinar sobre assuntos pertinentes, que lhes sejam submetidos pelo Presidente;
- IV** - emitir parecer sobre aquisições, permutas, doações e empréstimos de obras do acervo;
- V** - solicitar consultoria interna ou externa para dirimir dúvidas em questões de difícil solução;
- VI** - representar junto ao Secretário de Estado da Cultura contra o Presidente; e
- VII** - exercer as demais atribuições que lhes sejam previstas em lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Consultivo caberá recurso ao Conselho Estadual de Cultura, por estrita argüição de ilegalidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação ou do conhecimento da decisão.

Art. 8º. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros que o constituem, mediante convocação escrita, dela constando a pauta dos trabalhos, que será recebido por seus membros mediante protocolo, com antecedência mínima de (07) sete dias para a reunião ordinária e de 48 (quarenta e oito) horas para a reunião extraordinária.

§ 1º. A reunião será realizada, em primeira convocação, com um mínimo de 04(quatro) membros ou trinta minutos após, com qualquer número.

§ 2º. AS deliberações dos pareceres serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes à reunião.

§ 3º. Em caso de empate caberá ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º. A ausência do Conselheiro a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05(cinco) alternadas, não justificadas, ocasionará a perda do mandato.

§ 5º. O impedimento legal de qualquer dos Conselheiros ocasionará perda do mandato e imediata substituição.

§ 6º. A substituição de qualquer Conselheiro, em razão de denúncia ou perda de mandato, será promovida por indicação do Presidente, com a aprovação do Secretário de Estado da Cultura.

§ 7º. A atuação dos membros do Conselho Consultivo não será remunerada, constituindo-se em relevantes serviços públicos prestados ao Estado.

CAPÍTULO III DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º. A **Seção Administrativa tem por finalidade a execução** dos serviços relacionados com o funcionamento administrativo do MIS, em conjunto com os Grupos Setoriais de Recursos Humanos, Administrativo, Financeiro e de Planejamento da Secretaria de Estado da Cultura, cabendo-lhe, ainda:

I - gerenciar a execução e cumprimento das normas administrativas;

- II** - executar as atividades relacionadas com serviços de protocolo, arquivo, expediente, pessoal e material;
- III** – controlar a frequência e situação funcional do quadro de pessoal;
- IV** - providenciar a elaboração de relatórios de atividades;
- V** - providenciar a elaboração e revisar as prestações de contas;
- VI** - manter organizado o almoxarifado, de modo a atender de maneira eficiente os setores do MIS;
- VII** - manter o controle de estoques de materiais, observando as quantidades máximas e mínimas;
- VIII** - providenciar passagens e diárias para os funcionários que se desloquem a serviço;
- IX** - manter o controle atualizado de seguros de bens móveis e imóveis do MIS; e
- X** – encaminhar, periodicamente, relatório de atividades à Diretoria.

CAPÍTULO IV DA SEÇÃO DE ACERVO

Art. 10. O **Seção de Acervo** tem por finalidade a execução de trabalhos de manipulação, utilização e guarda dos materiais existentes, produzidos, adquiridos e recebidos, em todas as áreas de atuação do MIS, cabendo-lhe, ainda:

- I** - a guarda e manutenção do acervo existente;
- II** - o recebimento e registro de material para o acervo;
- III** – o cumprimento de normas específicas e de recomendações gerais para utilização e guarda do acervo;
- IV** – a catalogação do material recebido;
- V** – a classificação e o arquivamento do material recebido;
- VI** – a execução de procedimentos de conservação, preservação, reprodução e digitalização dos materiais do acervo, nos seus diversos suportes;
- VII** – a restauração dos materiais do acervo, nos seus diversos suportes;
- VIII** – a manutenção, a organização e a proteção dos arquivos e dos fichários do MIS;
- IX** – o atendimento às solicitações da Seção de Ação Cultural;
- X** – a manutenção de rígido controle sobre os materiais utilizados e cedidos a outros setores do MIS ou para outros órgãos; e
- XI** – o encaminhamento, periódico, de relatório de atividades à Diretoria.

CAPÍTULO V DA SEÇÃO DE AÇÃO CULTURAL

Art. 11. A **Seção de Ação Cultural** tem por finalidade a execução dos serviços de implantação e divulgação das atividades culturais do MIS, cabendo-lhe, ainda:

- I** - o planejamento, a montagem e a organização de mostras e exposições;

- II** – a programação e a realização de festivais de vídeo, cinema, audiovisual, fotografia, música e multimeios congêneres, de interesse do MIS e da Secretaria de Estado da Cultura;
- III** – a programação e a exibição de vídeos e filmes através de projetos específicos;
- IV** - a programação de projeções audiovisuais nas instalações do MIS e em locais cedidos;
- V** – a programação de audições sonoras;
- VI** – o planejamento, a organização e a execução de atividades concernentes à realização de exposições, premiações, cursos, palestras, seminários, congressos e concursos;
- VII** – o planejamento e a organização de atividades relacionadas com o registro em multimeios visuais, sonoros e audiovisuais;
- VIII** – a proposição, periódica, de programação de registro de eventos de interesse do MIS;
- IX** – a execução de serviços relativos à divulgação das atividade do MIS; e
- X** – o encaminhamento, periódico, de relatório de atividades à Diretoria.

CAPÍTULO VI DA SEÇÃO DE BIBLIOTECA E PESQUISA

Art. 12. À **Seção de Biblioteca e Pesquisa** tem por finalidade o desenvolvimento de atividades de referência, levantamento histórico, artístico e cultural, projetos especiais, cabendo-lhe, ainda:

- I** – a pesquisa, a organização, a coordenação e o fornecimento de informações de caráter histórico, artístico e cultural;
- II** – o levantamento e a catalogação de informações históricas, artísticas e culturais sobre o Estado do Paraná, bem como em âmbito nacional e internacional, que atendam às finalidades do MIS;
- III** – o atendimento ao público;
- IV** – o estabelecimento de condições para a disponibilidade do acervo ao público;
- V** – o controle sobre os empréstimos, por tempo determinado, do material do acervo, efetuado a outras entidades;
- VI** – a coleta e a organização de periódicos e de publicações diversas, que versem sobre história e os eventos artístico-culturais;
- VII** – a pesquisa, a organização, a classificação, a catalogação e a divulgação entre as unidades do MIS, de informações ligadas a área cultural; e
- VIII** – o encaminhamento, periódico, de relatório de atividades à Diretoria.

CAPÍTULO VII DA SEÇÃO DE APOIO OPERACIONAL

Art. 13. A **Seção de Apoio Operacional** tem por finalidade a execução dos trabalhos de gravação e de reprodução de vídeo, cinema, registro sonoro e fotográfico, cabendo-lhe, ainda:

- I** – a execução de registros e de edição em multimeios visuais, sonoros e audiovisuais;
- II** – a execução de atividades relacionadas a gravações e montagens sonoras;
- III** – a execução de projeções audiovisuais;
- IV** – a operacionalização dos equipamentos de videofita, cinema, fotografia, audiovisual, audiofita e toca-discos;
- V** – a execução de providências para a manutenção de todos os equipamentos sob sua responsabilidade; e
- VI** – o encaminhamento, periódico, de relatório de atividades à Diretoria.

CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

Art. 14. Poderão ser formadas **Comissões**, através de grupos de trabalho designados pelo Diretor, para atuação nas diversas seções do MIS, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO IX DAS INSTITUIÇÕES DE APOIO

Art. 15. As **Instituições de Apoio** caracterizam-se como grupos de interesse especializado, com estruturas associativas ou de voluntariado, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei aplicável, que tenham por finalidade a contribuição para o desempenho das funções e finalidades do MIS.

TÍTULO IV DO ACERVO

Art. 16 O acervo do Museu da Imagem e do Som é constituído por fitas magnéticas, discos, películas, negativos, diapositivos, fotografias, mídia digital, publicações, documentos bibliográficos e objetos, distribuídos nas seguintes categorias:

- I** - material destinado à pesquisa e difusão cultural;
- II** - material de consulta e uso restrito; e
- III** - material de consulta pública, com uso regulamentado pela Direção do MIS.

Art. 17 A utilização do acervo será efetuada nas dependências do MIS, na seção competente, salvo nas atividades de difusão cultural.

§ 1º. O material, mesmo nas atividades de difusão cultural, será acompanhado por funcionários habilitado do MIS, devidamente autorizado a manuseá-lo.

§ 2º. O empréstimo a entidades de caráter cultural será realizado por tempo determinado, após informação da seção competente, mediante acordo e recibo firmado pela entidade beneficiada.

§ 3º. O material do acervo não poderá, em hipótese alguma, ser cedido a qualquer título, nem mesmo por empréstimo, a pessoas físicas, inclusive dirigentes e servidores do MIS, sejam eles efetivos, contratados ou estagiários.

Art. 18 O Museu da Imagem e do Som fornecerá cópias do material do acervo, de modo a possibilitar a sua utilização e divulgação, observadas as disposições expressas no § 2º do Art. 22.

TÍTULO V Dos equipamentos

Art. 19 Os equipamentos Museu são **instrumentos de trabalho específicos e de uso** restrito às atividade do MIS, bem como da Secretaria do Estado da Cultura.

§ 1º. A utilização dos equipamentos do MIS será efetuada por funcionário do Órgão, para tanto habilitado e autorizado.

§ 2º. Os equipamentos poderão ser utilizados em atividades promovidas por outras entidades, desde que seja celebrado acordo prévio, onde serão especificadas as condições de utilização e de ressarcimento por eventuais faltas, danos e/ou defeitos contatados no ato da devolução.

§ 3º. Nenhum equipamento, sob qualquer pretexto, poderá ser cedido a pessoas físicas, inclusive dirigentes e funcionários do MIS, sejam eles efetivos, contratados ou estagiários.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O MIS poderá realizar promoções com acervos de outras entidades ou, ainda, de pessoas físicas, obtidos a qualquer título, desde que estejam em consonância com suas finalidades.

Art. 21 As atividades decorrentes dos mecanismos de colaboração com as Instituições de Apoio serão autorizadas e supervisionadas pelo Diretor, que poderá suspendê-las, caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento do MIS.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Museu da Imagem e do Som, ouvido o Conselho Consultivo.